

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 119.986 – SP (Segunda Turma)

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo
Recorrido: Rohm and Haas Brasil Ltda.
Relatora: Min. Eliana Calmon

EMENTA

TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO –
LANÇAMENTO – DECADÊNCIA.

1. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (art. 113 e 142, ambos do CTN).
2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito.
3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial.
4. A liminar em mandado de segurança pode paralisar a cobrança, mas não o lançamento.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sr^a. Ministra Relatora, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Castro Filho e Francisco Peçanha Martins.

Brasília – DF, 15 de fevereiro de 2001.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Presidente

Ministra Eliana Calmon
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: – Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual recebeu a ementa seguinte:

Execução Fiscal – Lançamento efetuado a destempo – Liminar em mandado de segurança que não impedia a constituição do crédito tributário – Decadência reconhecida – Embargos julgados procedentes – Recursos voluntário e oficial – Recursos não providos.

Com base no art. 105, III, “a” do permissivo, alega a FAZENDA que houve negativa de vigência ao art. 173, I do CTN.

Sustenta que o prazo de constituição do crédito tributário começa a ser contado quando inexistente impedimento ou proibição para que seja efetuado o devido lançamento, diferentemente da hipótese em exame, onde se trata de liminar em mandado de segurança, não sendo caso, portanto, de reconhecer-se a decadência.

Após as contra-razões, subiram os autos, tendo o douto MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinado pelo improvimento do recurso (fls. 461/466).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): – Prequestionados o dispositivo e a tese indicados no especial, é de ser conhecido o recurso.

A questão não oferece maiores considerações, porquanto sedimentado o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o instituto da decadência não admite suspensão ou interrupção, como ocorre com a prescrição.

A decadência envolve o próprio direito, o qual nasce com um período certo de tempo para ser exercido. É uma espécie de direito, sujeito a uma condição resolutiva. Se não exercido no tempo determinado, cai por terra e desaparece do mundo jurídico.

O Poder Judiciário tem a força suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o tem de fazer parar o prazo decadencial porque este não é prazo judicial, e sim da lei, nascida com o próprio direito, ou seja, o fato gerador da obrigação (art. 113 do CTN).

Na hipótese dos autos, temos embargos à execução de débito decaído, decadência esta provocada por um descuido da FAZENDA.

A empresa devedora, ao impetrar mandado de segurança em 19/03/86, pediu que fosse reconhecida a isenção do ICM sobre os produtos importados, com a concessão de liminar para que se fizesse a liberação.

Não pediu, nem poderia, que se deixasse de autuar, ou seja, lançar, ato este próprio e exclusivo do Fisco, o qual não se sujeita a ordem judicial.

O Judiciário, não concordando com o lançamento, decreta a sua nulidade, mas não o impede.

A Primeira Turma tem precedente que bem esclarece a posição da Corte, retratada na ementa seguinte:

Tributário. Constituição. Crédito Tributário. Prazo Decadencial. Suspensão. Exigibilidade. Crédito Tributário por Meio de Concessão de Medida Liminar. Arts. 151, III e 173, I – CTN. Art. 63 – Lei 9.430/96.

1. Ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, a Administração tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário.
2. O prazo da decadência não se interrompe e não se suspende, porquanto o lançamento deverá ser efetuado no interregno estabelecido no art. 173, I, do CTN.
3. Ocorrência do prazo decadencial. Lei 9.430/96.
4. Doutrina e jurisprudência.
5. Recurso improvido.
(Resp. nº 106.593/SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 31.08.98, unânime)

Assim sendo, não conheço do recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO (Segunda Turma)

Nº Registro: 1997/0011016-8

RESP 00119986/SP

PAUTA: 13.02.2001

JULGADO: 15.02.2001

Relator

Exmo. Sr. Min. ELIANA CALMON

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Secretário(a)

Sr.ª Dr.ª BARDIA TUPY VIEIRA FONSECA

AUTUAÇÃO

RECTE.: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA E OUTROS

RECDO.: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA.

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Castro Filho e Francisco Peganha Martins.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001

Bardia Tupy Vieira Fonseca
Secretária